



**CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS (CNPNG)**

**EIXO dos GRUPOS NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (GNDH)**

**GRUPO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO – COPEVID.**

**ENUNCIADO n. 01/2026 – COPEVID.**

1) O Ministério Público, no exercício de suas atribuições junto às Varas de Família, deve zelar pela identificação e análise da violência vicária, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Lei nº 11.340/2006, procedendo-se à comunicação dos fatos às Promotorias Especializadas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres e às Promotorias de Proteção da Infância e Juventude, quando couber.

**ENUNCIADO n. 02/2026 – COPEVID.**

2) Nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a definição da modalidade da audiência (presencial ou virtual) deverá priorizar a proteção da vítima, prevenção da revitimização, assegurando à mulher ambiente seguro e livre de intimidação.

**ENUNCIADO n. 03/2026 – COPEVID.**

3) Na audiência de custódia, o Ministério Público deverá zelar para que o pedido de monitoramento seja precedido de análise acerca da gravidade concreta das violências e do seu histórico, assegurando que a eventual liberdade do autuado não resulte em desproteção à mulher.

**ENUNCIADO n. 04/2026 – COPEVID.**

4) Os membros e membras do Ministério Público com atribuição no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres, atuarão de forma articulada e intersetorial com a área da saúde, reconhecendo a violência de gênero como grave violação de direitos humanos e relevante problema de saúde pública. A atuação ministerial deverá observar a Lei nº 14.899/2024, impondo-se a atuação coordenada das redes de enfrentamento e de atendimento, a fim de que seja assegurada a integralidade do cuidado e a proteção integral das vítimas.

**ENUNCIADO n. 05/2026 – COPEVID.**

5) O Ministério Público deve zelar pela obrigatoriedade de intimação da vítima, garantindo o sigilo dos seus dados de contato, especialmente nos casos de tentativa de feminicídio e de violência doméstica e familiar, acerca de todos os atos e decisões concernentes ao estado de liberdade do agressor, inclusive a saída do réu da prisão, nos termos do art. 21 da LMP.

**ENUNCIADO n. 06/2026 – COPEVID.**

6) O Ministério Público deverá fomentar políticas públicas de monitoramento eletrônico simultâneo do agressor e da vítima, com uso de tecnologias de geolocalização e alerta imediato em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência, assegurando pronta informação à mulher para adoção de plano individual de proteção e acionamento célere das forças de segurança, como estratégia de prevenção da escalada da violência e do feminicídio.

**ENUNCIADO n. 07/2026 – COPEVID.**

7) A assistência judiciária à mulher em situação de violência doméstica e familiar (artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006) não se confunde com assistência à acusação nem pode ser imposta compulsoriamente à vítima. Incumbe ao Ministério Público, como titular da ação penal pública e defensor dos direitos fundamentais, zelar pelo atendimento humanizado e especializado, assegurar acesso efetivo à justiça e centralidade da mulher como destinatária da política pública de enfrentamento à violência de gênero.

**ENUNCIADO n. 08/2026 – COPEVID.**

8) Nos casos de denúncia por feminicídio (art. 121-A do Código Penal), o Ministério Público deverá descrever, de forma minuciosa, as circunstâncias fáticas correspondentes às qualificadoras do homicídio previstas no art. 121, § 2º, do Código Penal, ainda que não constituam elementares do tipo penal imputado, bem como requerer sua quesitação subsidiária, a fim de evitar proteção deficiente e impedir que eventual desclassificação em plenário resulte na exclusão de gravames fáticos narrados e debatidos nos autos.

**ENUNCIADO n. 09/2026 – COPEVID.**

9) O Ministério Público deve zelar pelo reconhecimento e enfrentamento da litigância abusiva de gênero em processos e procedimentos de família, caracterizada, exemplificativamente, pelo ajuizamento reiterado de ações infundadas, instrumentalização processual dos filhos, exposição indevida da intimidade da mulher e abuso econômico processual, por constituir forma de violência psicológica, moral e patrimonial contra a mulher, nos termos do art. 7º, II, III e IV, da Lei nº 11.340/2006.

**PEDRO MAIA SOUZA MARQUES**

Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG

Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia

**LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE**

Presidente do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (Eixo – GNDH)

Presidente do Grupo Nacional de Enfrentamento à Violência de Gênero - COPEVID

Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas